



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2055395-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante ADRIANO MARTINS DA SILVA, é impetrado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2055395-69.2025.8.26.0000
Voto nº 27.891
Impetrante: Adriano Martins da Silva
Impetrado: MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Guarulhos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que rejeitou pedido de remessa dos autos à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em ação penal cujo objeto é roubo praticado contra adolescente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar roubo praticado contra adolescente, considerando a aplicação da Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgar o caso é do Juízo comum, pois o roubo não configura violência doméstica contra a mulher baseada em gênero, conforme a Lei nº 11.340/2006.

4. A Lei nº 13.431/2017 não obriga a remessa de feitos envolvendo violência contra crianças e adolescentes à Vara Especializada de Violência Doméstica na ausência de Vara Especializada de Crimes Contra a Criança e Adolescente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação da segurança, mantendo a competência do Juízo comum para o trâmite do processo.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar roubo não se altera pela Lei nº 11.340/2006, pois não se trata de violência de gênero. 2. A Lei nº 13.431/2017 não impõe obrigatoriedade de remessa à Vara Especializada de Violência Doméstica na ausência de Vara Especializada de Crimes Contra a Criança e Adolescente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX.

Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Lei nº 11.340/2006, art. 5º.

Lei nº 13.431/2017, art. 23.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Jurisdição nº

0022617-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, j. 28.09.2023.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se alega que foi ferido direito líquido e certo nos autos nº 1502844-53.2024.8.26.0535

Esclarece a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo que o impetrante foi denunciado pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP,) supostamente perpetrado em desfavor de adolescente. Assevera que, em face do princípio do Juiz natural, da Lei nº 13.431/2017, bem como de entendimento do Tribunal da Cidadania, pleiteou que o Juízo impetrado remetesse os autos à Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos — mas, após manifestação ministerial contrária, foi indeferido o requerimento. Aduz que o Juízo impetrado remeteu outros feitos análogos, com base no entendimento sumular nº 117 da Egrégia Câmara Especial desta Corte, à Vara de Violência Doméstica, citando, ainda, a Resolução nº 535/2010 do Egrégio Órgão Especial.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão do feito de origem até o julgamento final do presente *mandamus* — oportunidade em que pugna que os autos originários sejam encaminhados à Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.

Indeferida a liminar (fls. 212/214), vieram

aos autos as informações de praxe (fls. 254/255) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 260/262).

É O RELATÓRIO.

2. Como cediço, o Mandado de Segurança é destinado, por definição legal, como ação constitucional para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, nas hipóteses em que o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, tanto nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República como do prescrito no artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Destarte, há a necessidade de existência de direito líquido e certo e, também, que o ato da autoridade seja ilegal ou praticado com abuso de poder ou, ainda, que a decisão seja teratológica.

E, à evidência, não se vislumbra quaisquer das hipóteses supra elencadas *in casu*.

Explico.

Segundo se extrai da Impetração, o Impetrante, **EM TESE**, no dia 1º de novembro de 2024, por volta das 19h09, na Rua Conceição da Barra, altura do nº. 12, Taboão, na Comarca de Guarulhos, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante violência, um boné, pertencente à vítima Pedro Henrique de Carvalho Oliveira.

Com efeito, narrou a incoativa (fls. 63/65) que:

"Segundo apurado, o denunciado e seus comparsas, decididos a praticar um roubo, resolveram abordar a vítima Pedro, que caminhava pela via pública, oportunidade em que ADRIANO se aproximou proferiu com arrocho as seguintes palavras: "passa o boné".

Consta que, após a vítima se recusar a entregar o bem, o denunciado, agindo com violência, arrancou o boné da cabeça da vítima, deixando o local, em seguida. No mesmo momento, um dos indivíduos não identificados arrancou o celular das mãos da vítima, deixando-o cair no chão.

Ocorre que a ação do denunciado e dos demais agentes foi observada por populares, tendo um deles avisado Policiais Militares a respeito do ocorrido, os quais se depararam com ADRIANO, que

estava com o boné subtraído em sua cabeça, o que motivou abordagem.

Poucos instantes depois, a vítima chegou ao local e reconheceu seu boné e o denunciado ADRIANO como sendo o autor do roubo"

Ofertada a denúncia aos 05 de novembro de 2024, foi ela recebida no dia seguinte (fl. 67), tendo havido regular citação (fl. 93) e manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pela remessa dos autos à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017 (fls. 97/98).

Em decisão datada de 21 de fevereiro de 2025, foi determinado o prosseguimento do processo no Juízo comum (fl. 119), o que está sendo ora impugnado na impetração.

Pois bem.

A competência, *in casu*, era mesmo do Juízo comum.

Senão vejamos.

A Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, preconiza que:

"Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização

judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

*“Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, **preferencialmente**, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins”.*

Não há, pois, **obrigatoriedade** de remessa dos feitos envolvendo violência contra a criança e adolescente àquela Vara Especializada.

Passo outro, diz a Súmula 114 desta Corte que *“Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e **desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor**”* – sem destaques no original.

E nem poderia ser diferente, eis que o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 determina que:

*“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

“I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

“II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

“III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” – sem destaques no original.

No caso vertente, o suposto roubo não ocorreu por se tratar de adolescente do sexo feminino. Na verdade, a vítima menor é do sexo masculino.

Destarte, não restou caracterizada a violência doméstica CONTRA A MULHER em razão de seu gênero. E, na ausência de Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente, a manutenção do trâmite dos autos no Juízo comum era mesmo medida que se impunha.

Registro, pela pertinência:

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUERITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE MAUS TRATOS E ABANDONO DE INCAPAZ. Crimes que não se enquadrariam nas hipóteses de aplicação da Lei nº. 11.340/06. **Ação não baseada no gênero da vítima, com opressão, dominação e submissão da mulher. Competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não configurada.** Não incidência da Lei nº. 11.340/06. Art. 26, da referida norma que não modificou ou ampliou a competência material dos juizados ou varas especializadas. **Faculdade**, pelos órgãos estaduais, de criação de varas*

especializadas em crimes praticados contra crianças e adolescentes. Inexistência na Comarca. Feito que deve tramitar pela Vara Comum. Aplicação da Súmula nº. 114 do TJSP. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJSP; Conflito de Jurisdição nº 0022617-51.2023.8.26.0000; Relator Des. Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Esse, exatamente o caso dos autos.

Como se depreende do precedente supra, a matéria já foi submetida e deliberada pela Colenda Câmara Especial — a qual concluiu pela competência do Juízo comum para casos deste jaez.

Por qualquer ângulo de observação, não se evidenciou, pois, a acenada violação a direito líquido e certo do Impetrante.

**3. Ante o exposto, DENEGO A
SEGURANÇA.**

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006